



PARECER ÚNICO RECURSO Nº 276/2017		PROTOCOLO: 1069907/2017
Auto de Infração nº: 48072/2013	Processo nº: 18196/2005/006/2013	
Auto de Fiscalização/BO nº: 33466/2013	Data: 08/10/2013	
Embasamento Legal: Decreto 44.844/2008, Art. 86, anexo III, código 305		

Autuado: AB Florestal Empreendimentos Imobiliários, atividades florestais e Participações Ltda.	CNPJ / CPF: 13.419.229/0001-07
Município: João Pinheiro/MG	

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MASP	ASSINATURA
Renata Alves dos Santos Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração	1364404-2	 Renata Alves dos Santos Gestor Ambiental MASP 1364404-2
De acordo: Ricardo Barreto Silva Diretor Regional de Regularização Ambiental	1148399-7	 Ricardo Barreto Silva Diretor Regional de Regularização Ambiental SUPRAM NOR MASP 1148399-7
De acordo: Rodrigo Teixeira de Oliveira Diretor Regional de Controle Processual	1138311-4	

Rodrigo Teixeira de Oliveira
Diretor Regional de Controle Processual SUPRAM NOR
Masp 11383114

1. Discussão

Na data 10 de outubro de 2013, foi lavrado o Auto de Infração nº 48072, que aplicou as penalidades de multa simples, no valor de R\$ 269.716,05, e de suspensão das atividades em face de AB Florestal Empreendimentos Imobiliários, atividades florestais e Participações Ltda., por ter sido constatada a prática da seguinte irregularidade, prevista no artigo 86, anexo III, código 305, do Decreto nº 44.844/2008:

“1 – Explorar 310,14 hectares de área de preservação permanente com o plantio de eucalipto sem autorização do órgão ambiental” (Auto de Infração nº 48072).

O processo encontra-se formalizado e instruído com a documentação exigível.

O Autuado foi devidamente notificado de tal decisão e apresentou recurso, protocolado dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto pelo art. 43, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, portanto tempestivo.

Em análise preliminar, verificamos que o recorrente faz jus ao benefício previsto no art. 59, § 4º, da Lei 12.651/2012. Senão vejamos:

Em análise preliminar, verificamos que o recorrente faz jus ao benefício previsto no art. 59, § 4º, da Lei 12.651/2012. Senão vejamos:





“Art. 59. A União, os Estados e o Distrito Federal deverão, no prazo de 1 (um) ano, contado a partir da data da publicação desta Lei, prorrogável por uma única vez, por igual período, por ato do Chefe do Poder Executivo, implantar Programas de Regularização Ambiental - PRAs de posses e propriedades rurais, com o objetivo de adequá-las aos termos deste Capítulo.

[...]

§ 4º No período entre a publicação desta Lei e a implantação do PRA em cada Estado e no Distrito Federal, bem como após a adesão do interessado ao PRA e enquanto estiver sendo cumprido o termo de compromisso, o proprietário ou possuidor não poderá ser autuado por infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008, relativas à supressão irregular de vegetação em Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito.

Nesse sentido Frederico Amado, em seu livro *Direito Ambiental Esquematizado*, aduz:

“Apenas com a aprovação do PRA pelos Estados e pelo Distrito Federal, caso não haja adesão pelo interessado no prazo de um ano, contado a partir da sua implantação, prorrogável por uma única vez, por igual período, por ato do Chefe do Poder Executivo, poderão os órgãos ambientais aplicar as penalidades administrativas aos antigos infratores nessas áreas protegidas.

Insta Salientar que, a partir da assinatura do termo de compromisso, serão suspensas as sanções decorrentes das infrações relativas à supressão irregular de vegetação em Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito até 22 de julho de 2008, e, cumpridas as obrigações estabelecidas no PRA ou no termo de compromisso para regularização ambiental das exigências do CFlo, nos prazos e condições neles estabelecidos, as multas referidas serão consideradas como convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, regularizando o uso de áreas rurais consolidadas conforme definido no PRA”.

Desta forma, considerando que a intervenção em área de preservação permanente constante do Auto de Infração em análise, ocorreu antes de 22 de julho de 2008, o proprietário não poderia ser autuado, em função de determinação legal acima descrita.

Cumpre-nos ressaltar que a Administração Pública está sujeita ao Princípio da Autotutela Administrativa, princípio basilar das relações jurídico-administrativas que é definido como o poder-dever que a Administração Pública tem de rever seus próprios atos, anulando os ilegais e revogando os inconvenientes e/ou inoportunos, sem a necessidade de se recorrer ao Poder Judiciário.

Mencionado princípio encontra-se previsto expressamente no art. 64, da Lei Estadual nº 14.184/2002, que dispõe sobre o procedimento administrativo no âmbito da Administração



Pública Estadual, e está consagrado pela jurisprudência pátria, já tendo sido, inclusive, sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal Federal. Senão vejamos:

“Súmula 346 – A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.”

“Súmula 473 – A Administração Pública pode anular os seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

2. Parecer Conclusivo

Por todo o exposto, remetemos os presentes autos ao Conselho de Administração do IEF, nos termos do artigo 73, parágrafo único, do Decreto Estadual nº 47.042/2016, sugerindo a ANULAÇÃO do Auto de Infração em apreço, nos termos do art. 59, §4º da Lei 12.651/2012 e do art. 64, da Lei Estadual nº 14.184/2002, e do Princípio da Autotutela.

Processo 1513821052017



Pag.: 175



Figura 1: Imagem da Fazenda Araras / Boa Esperança em 30/12/2002 comprovando o uso antrópico



Figura 2: Imagem com data de 03/09/2012.

